



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.151 - SP (2010/0193359-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, INSUSCETÍVEL DE VALORAÇÃO ECONÔMICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se nega seguimento ao *writ*, substitutivo de recurso ordinário, quando não evidenciado manifesto constrangimento à liberdade de locomoção.

2. Verificado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a alegação de atipicidade formal da conduta, o conhecimento originário por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

3. Este Superior Tribunal sumulou o entendimento de que é *inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (Súmula 438/STJ).

4. É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública, pois *a norma penal visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica* (APn n. 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/7/2015).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.151 - SP (2010/0193359-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Ferreira da Silveira** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 262):

HABEAS CORPUS. PECULATO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, INSUSCETÍVEL DE VALORAÇÃO ECONÔMICA.

Writ a que se nega seguimento.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega que os fundamentos utilizados para se negar seguimento ao *writ* não se sustentam, uma vez que:

a) ainda que o *mandamus* tenha sido utilizado como substituto do recurso cabível, o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício todas as vezes em que o constrangimento ilegal a que o paciente estiver submetido for patente, como é o caso dos presentes autos (fl. 272);

b) a alegação de inexistência de tipicidade formal da conduta foi satisfatoriamente debatida pelo Tribunal estadual;

c) em que pese exista súmula do STJ obstando o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, é inadmissível que o Estado admita a continuidade de um processo penal, sabendo-se de antemão tratar-se de atividade absolutamente inócua, como no caso dos autos, contrariando a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de ser da jurisdição (fl. 273); e

d) apesar de o STJ entender que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, o STF tem o firme posicionamento no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância nos delitos praticados contra a administração pública (fl. 273).

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja reconsiderada a decisão hostilizada, ou submetido o julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, concedendo-se a ordem nos termos pretendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.151 - SP (2010/0193359-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 264/265):

[...]

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente, ou a extinção da punibilidade, aos argumentos da inexistência de tipicidade formal e material da conduta e da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual, respectivamente.

Em relação à alegação de ausência de tipicidade formal, uma que quando a conduta foi imputada, o paciente não era mais funcionário da Administração, observa-se que o Tribunal de origem, não se manifestou satisfatoriamente sobre a questão, de modo que o conhecimento originário por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual ou em perspectiva, este Superior Tribunal sumulou o entendimento de que *"é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"* (Súmula 438/STJ).

No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública, pois *"a norma penal visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica"* (APn 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/7/2015).

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente *writ*.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0193359-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 188.151 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3602009 990101780208

EM MESA JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.